



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 094/2025/GAB

Juti-MS, 07 de abril de 2025.

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 017/2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei Ordinária Municipal n.º 017/2025, que ***“Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências”***, para apreciação desta Casa de Leis.

Em razão da importância do tema, solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência<sup>1</sup>**, com arrimo no art. 90, da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI  
PROTOCOLO Nº 56.12.025  
DATA 11/04/2025 HORAS 14h  
[Assinatura]  
ASSINATURA

[Assinatura]  
**GILSON MARCOS DA CRUZ**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**Deunizar da Silva Dias**  
Presidente da Câmara Municipal de Juti-MS

<sup>1</sup> Art. 90 (...) § 1º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa;



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 017/2025**

***“Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos  
Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do  
Município de Juti, e dá outras providências.”***

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.

§ 1º O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

§ 2º Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

§ 3º Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

**Art. 2º** Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** O REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributos, com o apoio técnico da Procuradoria Jurídica Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Da adesão**



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

**Art. 4º** O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de julho de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido, sendo que o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

**Art. 6º** O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III – desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

### CAPÍTULO III

#### Da Consolidação dos Débitos

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2024, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

**Art. 9º** O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no *caput*, mais custas e despesas processuais devidas



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 10** Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:**

**Art. 11.** Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

**Art. 12.** O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

V – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

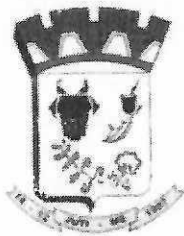
§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

**Art. 13.** Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.

### **CAPÍTULO V**

#### **Das disposições gerais**

**Art. 14.** Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo reparcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais



## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

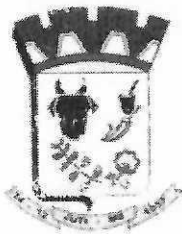
**Art. 15.** A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

**Art. 16.** Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

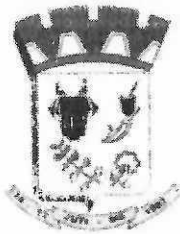
**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal,  
Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco.

  
**GILSON MARCOS DA CRUZ**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N.º 017/2025**

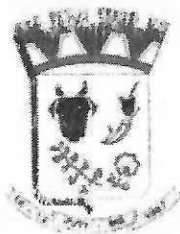
**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimento Vossas Excelências, tenho a honra de submeter à apreciação dessa augusta Casa de Leis o Projeto de Lei Municipal n.º 017/2025 que ***“Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências”***.

Para tanto, anoto que o referido projeto tem como objeto a criação de programa para a recuperação dos créditos fiscais ajuizados ou não, e ainda, os créditos decorrentes de decisões judiciais ou administrativas em cobrança judicial, dos quais a municipalidade seja titular.

O Programa estabelece medidas para melhorar a arrecadação do Município, através da recuperação dos créditos em atraso, de modo a dar continuidade nos investimentos e melhorias no Município, e também possibilitar ao contribuinte, benefícios no pagamento de seus débitos vencidos junto à Fazenda Pública Municipal, sendo fundamental estabelecer condições para incentivar a adesão dos contribuintes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Municipal de Juti  
Gabinete do Prefeito

---

Com essas considerações solicito aos Senhores Vereadores especial atenção para a imediata aprovação do presente Projeto de Lei, esperando sua pronta análise e aprovação, **em regime de urgência**.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

  
**GILSON MARCOS DA CRUZ**  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000  
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489  
e-mail: c.m.juti@uol.com.br  
Biênio 2026/2026

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DO RELATOR (A)

#### 1. RELATÓRIO.

Chegou a esta Comissão para análise o Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 017/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública Municipal – REFIS 2025.

A proposta tem como objetivo criar mecanismos facilitadores para que contribuintes regularizem suas pendências fiscais, oferecendo condições especiais de pagamento e descontos sobre juros e multas incidentes sobre débitos vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive em fase judicial.

O Projeto é composto por 20 (vinte) artigos, distribuídos em capítulos que tratam da adesão, dos benefícios, da consolidação dos débitos, e das disposições gerais.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

##### 2.1. Da Competência Municipal:

Nos termos do **art. 30, inciso I**, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tributária municipal, inclusive a concessão de benefícios fiscais como parcelamento ou isenção de multas e juros, está entre as competências do Poder Legislativo Municipal.

A proposta encontra amparo na legislação vigente, respeitando a autonomia tributária do ente municipal, nos moldes do que estabelece o **art. 145** da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000  
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489  
e-mail: c.m.juti@uol.com.br  
Biênio 2026/2026

## 2.2. Da Constitucionalidade e Juridicidade:

O projeto respeita os princípios constitucionais, em especial:

- **Legalidade tributária** (art. 150, inciso I, da CF/88), já que a concessão dos benefícios fiscais depende de autorização legislativa;
- **Igualdade** (art. 5º, caput), ao tratar todos os contribuintes que se enquadrarem nas condições estabelecidas de forma isonômica;
- **Eficiência e capacidade contributiva**, permitindo que o Município recupere créditos de forma menos onerosa e o contribuinte regularize suas pendências.

O projeto respeita os princípios gerais do direito tributário e administrativo, incluindo o da supremacia do interesse público e o da razoabilidade.

Além disso, a previsão da confissão irrevogável e irretratável da dívida, com expressa desistência de ações judiciais, segue entendimento pacificado em nossa jurisprudência e encontra amparo nos **arts. 389 e 393 do Código de Processo Civil**.

## 2.3. Da Técnica Legislativa:

O Projeto está redigido com boa técnica legislativa, seguindo os preceitos da **Lei Complementar nº 95/1998**, apresentando estrutura coerente (capítulos, seções, artigos e parágrafos bem organizados) e redação clara.

Recomenda-se apenas, para a regulamentação posterior via Decreto:

- Especificação dos procedimentos administrativos de adesão;
- Indicação expressa da forma de apuração dos benefícios concedidos;
- Regras para o eventual recebimento de bens imóveis (dação em pagamento).

ml 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79.955-000  
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489  
e-mail: c.m.juti@uol.com.br  
Biênio 2026/2026

## 3. CONCLUSÃO.

A **vereadora relatora**, apreciando a matéria contida no presente Projeto de Lei, é a **FAVOR** dos **TRÂMITES LEGAIS do referido projeto**, tendo em vista ser constitucional e legal, atendendo as disposições da Constituição Federal.

Câmara Municipal, Sala das Comissões, em 25 de abril de 2025.

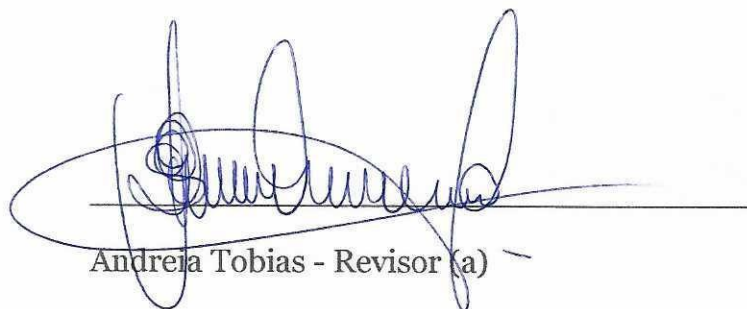
  
Lúzia Aparecida Araújo Rocha  
Relator (a)

## DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER



Alberto Bueno - Presidente

( ) Favorável ( ) Contrário

  
Andreia Tobias - Revisor (a)

☒ Favorável ( ) Contrário



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79955-000  
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489  
e-mail: c.m.juti@uol.com.br  
Biênio 2025/2026

## Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 017/2025

1ª VOTAÇÃO: do Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo que “*Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências.*”

Votação: Como vota o Vereador:

Alberto Moreira Bueno: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Alberto Moreira Bueno

Andréia dos Santos Tobias Lopes: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Andréia dos Santos Tobias Lopes

Angela Biasi Ferlin: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Angela Biasi Ferlin

Edimauro da Cruz Libert: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Edimauro da Cruz Libert

Gabriel Pinheiro David: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Gabriel Pinheiro David

Luzia Ap. Araújo Rocha: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Luzia Ap. Araújo Rocha

Plínio Leonardo Santoro: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Plínio Leonardo Santoro

Rogério Dias da Silva: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Rogério Dias da Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI

Estado de Mato Grosso do Sul  
Rua Celestino Fernandes, 585, centro, JUTI-MS 79955-000  
Telefones: (67)3463-1400/3463-1489  
e-mail: c.m.juti@uol.com.br  
Biênio 2025/2026

## Projeto Resolução nº 017/2025

2ª VOTAÇÃO: do Projeto Resolução nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo que “*Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências.*”

Votação: Como vota o Vereador:

Alberto Moreira Bueno: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Alberto Moreira Bueno

Andréia dos Santos Tobias Lopes: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Andréia dos Santos Tobias Lopes

Angela Biasi Ferlin: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Angela Biasi Ferlin

Edimauro da Cruz Libert: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Edimauro da Cruz Libert

Gabriel Pinheiro David: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Gabriel Pinheiro David

Luzia Ap. Araújo Rocha: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Luzia Ap. Araújo Rocha

Plínio Leonardo Santoro: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Plínio Leonardo Santoro

Rogério Dias da Silva: Favorável (☒) ou Desfavorável (☐) Rogério Dias da Silva



BIÊNIO  
2025/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE

**JUTI**

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Celestino Fernandes, nº. 585 – Centro – JUTI, MS - CEP 79.955-000

E-mail [c.m.juti@uol.com.br](mailto:c.m.juti@uol.com.br) Fone: (67) 3463-1489

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº017/2025

REFERENTE: PROJETO DE LEI ORDINARIA MUNICIPAL Nº 017/2025

AUTORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI ORDINARIA MUNICIPAL N.º 017/2025

*“Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências.”*

O Excelentíssimo Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ**, Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, promulga e sanciona a seguinte Lei Municipal:

### CAPÍTULO I

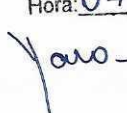
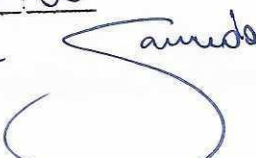
#### Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais

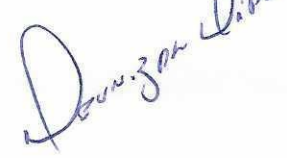
**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.

Protocolo nº 0142

Data: 06 / 05 / 2025

Hora: 07 : 35

Yaro -  

§ 1º O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

§ 3º Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

**Art. 2º** Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** O REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributos, com o apoio técnico da Procuradoria Jurídica Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Da adesão**

**Art. 4º** O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de julho de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including "M. L. Siqueira" and "Domingos Dias".*

**Art. 5º** A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido, sendo que o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

**Art. 6º** O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III – desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Consolidação dos Débitos**

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2024, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

Mult. Juros  
Dennis - Q.P.2

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

**Art. 9º** O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no *caput*, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 10** Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

## CAPÍTULO IV

### Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

**Art. 11.** Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I – Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II – A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

*Manoel  
Ferreira Dias*

III – A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

**Art. 12.** O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II – Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III – Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV – Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

V – Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

*Handwritten signature and date:*  
14/04/2015  
João Zorzi

II – R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

**Art. 13.** Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.

## CAPÍTULO V

### Das disposições gerais

**Art. 14.** Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo reparcèlement, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

**Art. 15.** A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos

*Mul*  
*João*  
*João Z. D. P.*

de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

**Art. 16.** Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais.

Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

*Handwritten signature and text:*  
Juti  
Juti  
Juti

Câmara Municipal de Juti-MS, 16 de abril de 2025.

Ao Gabinete do Prefeito Municipal,

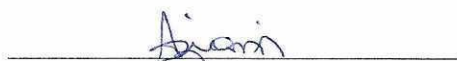
**GILSON MARCOS DA CRUZ**  
*Prefeito Municipal*

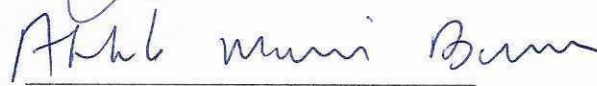


Nos termos do art. 7, VII, do Regimento Interno, assinam este autógrafo de projeto de Lei, a Mesa Diretora:

  
**Deunizar da Silva Dias**  
*Presidente*

  
**Luzia Aparecida Araújo Rocha**  
*Vice-presidente*

  
**Angela Biasi Ferlin**  
*1ª (primeira) secretária*

  
**Alberto Moreira Bueno**  
*2º (segundo) secretário*

Protocolo nº 0142

Data: 06 / 05 / 2025

Hora: 07 : 55

*Yara* *← anexo*  


## **RECIBO DE PROTOCOLO/PROCESSO**

NÚMERO: 0000000142 / 2025 CHAVE WEB: 1R655E75Q

VOLUMES:

DATA: 06/05/2025

HORA: 07:55:38

RESPONSÁVEL: Yara Nice Ifran Saucedo

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI/MS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

III - Taxas referentes à expedição de alvará de construção e habite-se;

IV - ITBI - Imposto de Transmissão de bens imóveis, quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para a pessoa beneficiada, na efetivação a doação.

**Art 5º** As localizações dos lotes a serem doados não serão de escolha do beneficiário e serão definidas pela administração municipal, sendo autorizado ao Poder Executivo estabelecer outros critérios, desde que impessoais e objetivos e não sejam ofensivos à moralidade e aos demais princípios regentes da Administração Pública.

**Art. 6º** O Município às suas expensas deverá regularizar o terreno em nome do beneficiário, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso do não cumprimento das obrigações e encargos previstos nesta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** A doação de que trata esta Lei dar-se-á em estrita observância à legislação pertinente, sendo dispensada a licitação, nos termos do §6º do art. 76 da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo ser formalizada mediante escritura pública.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com as demais instituições públicas ou privadas para viabilizar total ou parte da construção das unidades habitacionais de Programa Habitacional de Interesse Social.

**Art. 10 .** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

**GILSON MARCOS DA CRUZ**

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

### **LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 729/2025**

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação dos Créditos Fiscais e Judiciais da Fazenda Pública do Município de Juti, e dá outras providências ."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI** - Estado de Mato Grosso do Sul, **Gilson Marcos da Cruz**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 114, IV, da Lei Orgânica Municipal, assim como, pelas Constituições Federal e Estadual, faz saber a todos que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS – no Município de Juti com objetivo de fomentar e incentivar o recebimento dos créditos municipais através de incentivos e benefícios financeiros, na forma e nas condições estabelecidas por esta Lei, assim como, por suas regulamentações posteriores, nela autorizadas.

§ 1º O Programa REFIS municipal abrange os créditos fiscais, ajuizados ou não, de contribuintes cadastrados ou não, e devedores em geral, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser negociados também, dentro do Programa REFIS municipal, os créditos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial em ação fiscal.

§ 3º Fica permitida nos termos desta lei e com os benefícios por ela assegurados, a renegociação ou a quitação de saldo remanescente de parcelamentos anteriores, cumulados ou não com débitos constituídos após o parcelamento anterior.

**Art. 2º** Não poderão ser objeto de quitação ou parcelamento com os benefícios instituídos por esta Lei:

I – Os débitos fiscais decorrentes de ITBI – Imposto sobre transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos;

II – Os débitos fiscais relativos a ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, decorrentes de Substituição Tributária ou Retenção na Fonte, não recolhidos à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 3º** O REFIS será administrado pelo Departamento Municipal de Tributos, com o apoio técnico da Procuradoria Jurídica Municipal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da adesão**

**Art. 4º** O prazo para adesão ao REFIS municipal e obtenção dos benefícios decorrentes desta Lei será até 31 de julho de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto, dentro do exercício fiscal.

**Art. 5º** A adesão ao REFIS será efetuada por opção do sujeito passivo ou representante legal, mediante formalização do pedido, sendo que o pagamento do débito poderá ser realizado à vista ou parcelado.

**Art. 6º** O procedimento administrativo para adesão ao REFIS, assim como sua análise, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 7º** A adesão ao REFIS pressupõe:

I - confissão e aceitação por parte do sujeito passivo, em caráter irrevogável e irretratável da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, assim como, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 393 do Código de Processo Civil;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso no âmbito administrativo;

III – desistência das ações fiscais e dos embargos à execução fiscal, com o pagamento das custas e honorários de seu advogado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II e III, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, o sujeito passivo deverá comprovar a desistência da ação judicial que discuta o tributo objeto do parcelamento.

### CAPÍTULO III

#### Da Consolidação dos Débitos

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei e para adesão ao REFIS, consideram-se créditos fiscais constituídos ou não, o montante da dívida do sujeito passivo, apurados até 31/12/2024, para pagamento à vista ou em parcelas, incluído os acréscimos legais, compreendendo:

I - o valor originário, atualizado monetariamente;

II - as multas e juros moratórios e;

III - as multas punitivas autônomas e respectiva atualização monetária conforme o Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se multas autônomas as que traduzem penalidades por infração à legislação fiscal do Município, incluídas as decorrentes de condutas caracterizadas crimes contra a ordem tributária, dela excetuadas as multas de caráter moratórias.

**Art. 9º** O débito consolidado corresponde ao montante do débito atualizado monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. No caso de débitos ajuizados, o débito consolidado constitui-se pelo disposto no caput, mais custas e despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança de Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 10** Nos casos de créditos não fiscais, decorrentes de condenações judiciais ou administrativas em processo de cobrança judicial, considera-se débito consolidado o valor da condenação, acrescido da correção monetária e dos juros legais, além das despesas e custas processuais.

### CAPÍTULO IV

#### Dos Benefícios, parcelamento e formas especiais de quitação:

**Art. 11.** Constituem benefícios aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal que aderirem ao REFIS:

I - Desconto integral ou parcial de juros e multas incidentes sobre o débito consolidado, nos termos especificados nesta lei;

II - A possibilidade de opção para pagamento em parcela única ou parcelamento da dívida com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito;

III - A possibilidade de quitação do débito consolidado através da dação em pagamento de bens imóveis ao tesouro do Município, a critério da conveniência administrativa e na forma procedimental que dispuser o ato do Poder Executivo que regulamentar esta Lei.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedido desconto da correção monetária, de forma a preservar o valor integral do crédito tributário, a qual incidirá até a data do pagamento ou parcelamento.

**Art. 12.** O contribuinte que aderir ao REFIS gozará dos seguintes benefícios, de acordo com a opção:

I - Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para pagamento a vista, em parcela única, dentro do prazo de vigência do programa;

II - Desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 03 parcelas sucessivas, para as adesões feitas em até 60 dias após a publicação desta Lei;

III - Desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 06 parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

IV - Desconto de 20% (vinte por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito, para os casos de pagamento em até 10 (dez) parcelas sucessivas, para as adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

V - Parcelamento do saldo total, incluídos os juros e multas em até 15 parcelas iguais e sucessivas, para adesões feitas no prazo de vigência desta Lei;

§ 1º Para os casos de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (quarenta reais) para o contribuinte Pessoa Física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para o contribuinte Pessoa Jurídica;

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do REFIS, sendo que, as demais vencer-se-ão todo o dia 10 (dez) dos meses subsequentes;

§ 3º O atraso no pagamento da parcela acarretará incidência de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios na razão de 1% (um por cento ao mês), sem prejuízo da correção monetária;

**Art. 13.** Em quaisquer das formas de quitação tratada nesta Lei, em se tratando de débitos objeto de execuções ou cobranças judiciais, o beneficiário deverá pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre os valores apurados após a redução de juros e multas garantida pelo REFIS, devidos na forma do art. 23 da Lei Federal n.º 8.906/94, que não serão objeto de parcelamento, além das custas do processo, apuradas na forma da Lei.

### CAPÍTULO V

#### Das disposições gerais

**Art. 14.** Na hipótese de atraso no pagamento de três parcelas sucessivas ou alternadas, fica rescindido o Termo de Parcelamento, não sendo permitido novo reparcelamento, implicando a rescisão na perda dos benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente, a recomposição dos valores excluídos em função dos benefícios de adesão ao REFIS e os acréscimos legais previstos na legislação municipal, a imediata inscrição dos valores remanescentes na Dívida Ativa, ajuizamento ou continuidade da execução fiscal ou, ainda, protesto extrajudicial, conforme o caso.

**Art. 15.** A extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, não importa em dispensa do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, eventualmente não incluídos no montante da dívida do contribuinte, por motivos de falhas de informações ou de procedimento no momento da consolidação dos débitos do contribuinte que aderir ao programa de pagamento através do REFIS.

**Art. 16.** Para os casos de parcelamento da dívida, os créditos tributários objeto de parcelamento ficarão com sua exigibilidade suspensa até o cumprimento integral das obrigações, sendo que, nas dívidas ajuizadas, a Fazenda Pública Municipal, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica requererá a suspensão do processo executivo pelo prazo do parcelamento.

**Art. 17.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a buscar parceria e firmar convênios com o Poder Judiciário de MS para fins de operacionalização, arrecadação eficaz e diminuição do número de processos judiciais de execuções fiscais. Parágrafo único. São objetivos da busca de parcerias descritas neste artigo:

I - fomentar e ampliar soluções de litígios em regime de parceria com o Poder Judiciário, visando permitir a recuperação de créditos com o propósito de aumentar a capacidade de arrecadação de tributos em favor do Município de Juti, recebendo-os à vista ou de forma parcelada.

II - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes que resultem na prevenção, minimização de litígios e/ou extinção de processos executivos em qualquer instância judicial, diminuindo o índice de congestionamento nos Tribunais, reduzindo os prazos de tramitação processual e garantindo a efetiva prestação jurisdicional.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto a aplicação desta Lei.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUTI, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

**GILSON MARCOS DA CRUZ**

PREFEITO MUNICIPAL

Matéria enviada por Cliver de Freitas Rodrigues

#### **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 012/2025 – ENVIO DE PROPOSTAS**

Torna-se público que o Município de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, realizará Dispensa de Licitação, do tipo "menor preço", com critério de julgamento "global", nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, manifestando seu interesse na obtenção de propostas adicionais dos interessados que atuem no ramo pertinente ao objeto abaixo designado.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 050/2025

DISPENSA N. 012/2025

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de cobertores para a campanha do agasalho, para atender os usuários da política de assistência social do Município de Juti MS.

VALOR ESTIMADO: R\$ 37.330,00 (Trinta e sete mil, trezentos e trinta reais).

DATA LIMITE PARA ENVIO DAS PROPOSTAS: até às 11h00min de 12/05/2025.

LOCAL: Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – Prefeitura Municipal de Juti/MS ou encaminhado via e-mail para o seguinte endereço eletrônico: [licitacaojuti@gmail.com](mailto:licitacaojuti@gmail.com)

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

O Edital Simplificado de Dispensa em Razão do Valor e seus Anexos estarão disponíveis para consulta dos interessados no Portal da Transparência do município, disponível no endereço eletrônico [www.juti.ms.gov.br](http://www.juti.ms.gov.br) ou poderá ser obtido através de solicitação no e-mail [licitacaojuti@gmail.com](mailto:licitacaojuti@gmail.com)

Informações complementares poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Juti, sito a Avenida Gabriel de Oliveira nº 1000, Centro, na cidade de Juti/MS, por meio do Telefone (67) 3463-1462 ou por e-mail [licitacaojuti@gmail.com](mailto:licitacaojuti@gmail.com), em dias úteis, das 07h00 às 13h00.

Juti/MS, 06 de maio de 2025.

**LAÍS BARROS DE SOUZA**

Agente de Contratação

Matéria enviada por Rosângela Sodré de Oliveira Galdino

#### **PORTARIA Nº. 160, DE 06 DE MAIO DE 2025.**

##### **"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **GILSON MARCOS DA CRUZ** no uso de suas atribuições legais e conforme Lei Complementar n. 031/2019,

##### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear a servidora **LARA RAYANA FLORES EBBING**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de **COORDENADORA DO CREAS**, Símbolo DAS-4, nesta Prefeitura Municipal, ficando investida na função.

**Art. 2º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 06 de maio de 2025,